



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720875/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI BECKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. DEDUÇÃO. Nos termos do art. 8, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250/95, somente os pagamentos efetuados aos profissionais ali discriminados, tais como fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, são passíveis de ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2009 (fls.14/19).

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.800,00 informadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (fls. 20/24) como vinculadas à clínica Mikiko Nishida e Marina, sob o CNPJ nº 05.728.784/0001-92, as quais, conforme descrição dos fatos constante da autuação, referem-se a aplicação de massagens shiatsu.

O contribuinte impugnou a exigência (fl. 2), a qual restou mantida, porém, no julgamento de primeiro grau (fls. 101/104). Nessa toada, foi interposto recurso voluntário em 29/11/2016 (fl. 107), no qual foi alegado, em apertada síntese, ser possível a dedução de despesas com fisioterapia e terapia prestadas por naturóloga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Como pode ser depreendido da mera leitura de seu enunciado, a previsão legal negritada contempla a dedução de pagamentos a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, não se referindo a pagamentos destinados a naturólogos, ainda que realizem

Processo nº 10983.720875/2011-20
Acórdão nº **2402-005.704**

S2-C4T2
Fl. 103

serviços de massagem equiparáveis à fisioterapia, e sejam portadores de diploma universitário, tais como o colacionado à fl.6.

Assim, somente os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional prestados por profissionais devidamente habilitados, nos termos do Decreto-Lei nº 938/69 e demais diplomas regulamentadores, são passíveis de dedução nos termos da legislação do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson